



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000447/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.298 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente MILTON DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, em matéria tributária, transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo.

DECADÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA CARF 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 123).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 103/123) interposto pelo Contribuinte MILTON DE SOUZA, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 86/92), que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 14/18), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATES DE CONTRIBUIÇÕES.

São tributáveis os resgates das contribuições efetuadas pelo empregador para a previdência privada do empregado.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte ano calendário 2004, que apurou uma omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada de R\$ 88.301,94, o que resultou na exigência de imposto suplementar de R\$ R\$ 17.527,74, multa de ofício de R\$ R\$ 13.145,80 e juros de mora de R\$ 10.839,61, calculados até 21/12/2009.

Regularmente cientificado do lançamento em 04/01/2010 (fl. 84), o interessado ingressou, em 02/02/2010, por meio de representante (procuração à fl. 10), com a impugnação de fls. 02/08, instruída com os anexos de fls. 21/78.

Peço vênia para colacionar trecho do relatório do acórdão de primeira instância que traz as argumentações ofertadas na impugnação:

Após narrar os fatos atinentes ao lançamento, aduz que “não se atentou para o fato de que os valores resgatados têm origem em indenização decorrente de acidente de trabalho, portanto, abrangidos pela isenção, ainda que paga por meio da Real Tóquio Marine Vida e Previdência S.A.”.

Esclarece que ajuizou ação trabalhista, “tendo em vista sua dispensa, sem justa causa, em 09.12.02. Conforme se verifica da peça exordial (doc. 03), o Impugnante sofreu acidente de trabalho, em 14.09.2000, o que resultou em moléstia grave (reconhecida em laudo oficial do INSS – doc. 04) e, conseqüentemente, sua aposentadoria por invalidez. As partes

firmaram acordo judicial (doc. 05), no qual ficou estabelecido que a Ré pagaria ao Autor (Milton de Souza) uma indenização, de natureza vitalícia, pelo acidente de trabalho sofrido, por meio de plano de previdência privada (doc. 06)”.

Transcreve legislação que estabelece a isenção do imposto de renda para as indenizações por acidente de trabalho, frisando “que o plano de previdência privada (PGBL) foi apenas o meio utilizado para pagamento da indenização pelo acidente de trabalho sofrido, definido por meio do acordo de ação trabalhista, justamente como uma maneira de garantir o caráter indenizatório vitalício para o contribuinte, sem se submeter a variações de moeda e outros fatores. Assim, a forma de recebimento não descaracteriza a natureza indenizatória da verba auferida”. Cita algumas soluções de consultas, reiterando a natureza indenizatória do rendimentos percebidos da Real Vida e Previdência.

Defende a isenção também por outro fundamento, de que é portador de moléstia grave, “decorrente, inclusive, do próprio acidente de trabalho mencionado, sendo a data de início da incapacidade 14.09.2000 (data do acidente sofrido), conforme laudo do INSS, de caráter definitivo. Portanto, nos termos da legislação de regência, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria e de sua complementação (como é o plano em questão) são isentos do IRPF”. Diz que a situação se enquadra no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Informa que está aposentado por invalidez desde junho de 2002 e os rendimentos recebidos são posteriores a esta data. Transcreve decisões administrativas que estariam no sentido de sua tese.

Em caso de manutenção total ou parcial da exigência, contesta a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o prazo para o pagamento amigável, que considera indevida, colacionando decisão administrativa que estaria nesse diapasão.

Requer o cancelamento da notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2013 (e-fl.187), o contribuinte interpôs em 12/07/2013 recurso voluntário (e-fls. 103/123), no qual reitera as alegações ofertadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Embora não tenha sido suscitada pelo recorrente, a decadência do crédito exigido se trata de matéria de ordem pública, podendo ser levantada de ofício.

O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009. Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o dies a quo deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei n.º 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

O auto de infração objeto destes autos recai sobre o ano-calendário 2004. À e-fls. 79/83, consta a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004, a qual consigna a existência de IRRF, que caracteriza pagamento parcial antecipado do imposto lançado.

IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	706,11
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
TOTAL	706,11

Sobre o tema, trago a Súmula CARF n.º123:

Súmula CARF n.º 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Tendo havido antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se, para o ano-calendário 2004, em 31 de dezembro de 2004 (art.150, § 4º, do CTN) com termo final em 31/12/2009.

Como a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 04/01/2010 (e-fl.84), é de se reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2004, visto que já havia transcorrido mais de cinco anos da data do fato gerador, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

CORREIOS AR Digital		Receita Federal	
DESTINATÁRIO MILTON DE SOUZA		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
R COMENDADOR MACEDO, 818 APTD 801 CENTRO 80080-030 CURITIBA PR		JO DA GLÓRIA	
AR 864833888 RF		04 JAN 2010	
[Barcode]		Correspondência Administrativa CORREIOS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		068.389.419-72 UA: 09.101.00 2005/609451671265205	
TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)	
1º _____ : _____ h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
2º _____ : _____ h		<input type="checkbox"/> Mudança	
3º _____ : _____ h		<input type="checkbox"/> Recusado	
		<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	
		<input type="checkbox"/> Não existe o número	
		<input type="checkbox"/> Desconhecido	
		<input type="checkbox"/> Ausente	
		<input type="checkbox"/> Falso	
		<input type="checkbox"/> Outros	
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega devolver o objeto		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Milton de Souza</i>		Matrícula: 8.582.287-7	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA 04/01	
		Nº BOC DE IDENTIDADE 4233936-3	
0000107/0000829			

Conclusão

Diante do exposto, voto por reconhecer de ofício a decadência do período lançado (súmula CARF n.º 123).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes